

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10.166/005.717/90-84
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.092
RECURSO Nº : 03.259
MATÉRIA : IRPF- EXS: 1986 a 1989
RECORRENTE : EDGARD PEREIRA DO PRADO
RECORRIDA : DRF Em BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES -

No processo administrativo fiscal, as irregularidades, incorreções e omissões que não os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não implicarão em nulidade.

É lícito à autoridade julgadora em primeira instância sanear os autos, consistente em corrigir a conversão dos padrões monetários equivocadamente utilizados pelo Fisco, sobretudo reaberto prazo ao contribuinte para nova defesa, sem necessidade de lavratura de auto de infração complementar. Rejeitada a preliminar de nulidade - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDGARD PEREIRA DO PRADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE E RELATOR


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10.166/005.717/90-84
ACÓRDÃO Nº : 103-16.092**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA, SÔNIA NACINOVIC, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10.166/005.717/90-84
ACÓRDÃO Nº : 103-16.092
RECURSO Nº : 03.259
RECORRENTE : EDGARD PEREIRA DO PRADO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, no valor equivalente a 28.947,85 BTNF, mais os consectários legais, em virtude da classificação de rendimentos nas cédulas "C" e "F", decorrentes do arbitramento do lucro da empresa CLÍNICA SÃO BRÁZ LTDA, referentes aos anos - base de 1.985 a 1.988, conforme auto de infração pessoa jurídica já entregue à autuada, da qual o contribuinte acima identificado, participava de sua administração, bem como do capital social na proporção de 1/3 (um terço) e como membro da diretoria, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 01/10.

Ciência da autuação em 10.07.90, fls. 03.

Impugnação apresentada em 30.07.90, fls. 16/17, argumentando que, no caso de arbitramento o lucro a distribuir é o apurado menos o imposto de renda exigido da pessoa jurídica e não o bruto, considerado na autuação. Pediu o cancelamento do auto de infração na sua totalidade.

Informação fiscal pela manutenção integral da exigência, fls. 25.

Decisão de primeiro grau mantendo o lançamento, fls. 30/31, a qual veio a ser anulada pelo Acórdão nº 103-12.876, de 27.08.92, fls. 38/40, por não ter enfrentado as razões de defesa.

Nova decisão singular, fls. 51/53, julgou o lançamento parcialmente procedente, determinando a exclusão do montante dos lucros considerados automaticamente distribuídos da parcela do imposto incidente na pessoa jurídica, bem como retificou o lançamento relativo ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10.166/005.717/90-84
ACÓRDÃO Nº : 103-16.092

exercício de 1.989 em virtude da base de cálculo não ter sido convertida de cruzados para cruzados novos, no que resultou alteração do valor tributado no exercício, tendo sido reaberto prazo para nova impugnação, nesta parte.

Nova impugnação, fls. 57; apreciada às fls. 59/61, cuja decisão foi no sentido de confirmar a procedência do lançamento tributário.

As fls. 64, listagem de diversas intimações encaminhada à E.B.C.T. em 28.03.94, estando o recorrente relacionado no item 2.

Irresignado, o contribuinte impetrou recurso voluntário em 13.07.94, fls. 65/68, argumentando, em resumo que a autoridade julgadora agravou o crédito tributário de modo incorreto pois que haveria de determinar a expedição de um auto de infração complementar; não tendo obedecido à forma o ato padece de nulidade e pode ser anulado a qualquer tempo, administrativo de judicialmente.

Pede provimento ao recurso para determinar o cancelamento do crédito fiscal agravado.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10.166/005.717/90-84
ACÓRDÃO Nº : 103-16.092

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A primeira questão que se apresenta para deslinde refere-se à tempestividade do recurso voluntário.

A listagem de encaminhamento aos Correios de algumas intimações embora cite o nome do recorrente não especifica número da intimação e nem do processo a que se refere. A única coincidência é o nome do recorrente. O essencial, que seria a indicação precisa da data em que o contribuinte recebeu a intimação não consta do referido documento, o qual foi juntado aos autos, presumivelmente, para suprir a falta de juntada do "A.R." - aviso de recebimento - da intimação. Aliás, a falta de juntada do "A.R.", tem sido uma constante em relação aos processos oriundos da DRF/Brasília-DF, a qual ainda não se deu conta, parece, da importância de tal documento ou da consignação da data do recebimento da intimação da decisão monocrática, face ao rito processual administrativo preconizado no Decreto nº 70.235/72.

Não existe no processo comprovante da data em que intimada a recorrente da decisão. Diligências realizadas em outros processos, para juntado do "A.R.", resultaram infrutíferas, sob a resposta de extravio.

Assim, no particular, concedo à recorrente o benefício da dúvida, face ao longo período transcorrido entre a data do documento de fls. 64, 28.03.94, e a data da protocolização do recurso, 13.07.94, fls. 65, e tomo o recurso como tempestivo.

O inconformismo manifesto pela recorrente contra a decisão "a quo" resume-se ao agravamento da exigência na decisão, argumentando que deveria ser expedido auto de infração complementar, sem o que seria anulável o agravamento, se não efetuado formalmente correto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.166/005.717/90-84
ACÓRDÃO Nº : 103-16.092

Pretende a recorrente cancelamento, tão somente do crédito agravado.

Não lhe assiste razão, conforme veremos a seguir.

Uma das características básicas do processo administrativo, próprias do Direito Administrativo é certo informalismo e apego à verdade material, ao contrário de outros ramos do Direito que privilegiam o formalismo dos atos processuais.

No caso dos autos a recorrente questionou apenas a forma do agravamento, deixando de trazer aos autos qualquer prova, tese jurídica ou razões que pudessem ensejar a revisão da sentença de primeira instância.

Não questiona os fatos e nem se interessou em debatê-los ou aclará-los, em grau de recurso,

É pacífico neste Conselho de Contribuintes que as autoridades tributárias da Secretaria da Receita Federal, enquanto revestidas da dupla função, lhes reservadas em leis e regimento interno, de autoridade julgadora e de autoridade lançadora, podem no exercício desta última agravar a exigência, mesmo que na própria peça decisória, que neste caso se configura novo lançamento ou inovação do pré-existente, sendo o que se exige é a observância do princípio do amplo direito de defesa. Este princípio, no caso presente, foi observado, tendo sido reaberto prazo legal ao contribuinte para se defender o qual apresentou nova impugnação, no particular.

Ademais, na espécie, embora a autoridade julgadora tenha feito menção a agravamento da exigência, este, rigorosamente, não ocorreu, no sentido em que não houve alteração dos fatos. Sequer houve alteração das bases de cálculo do tributo constantes dos demonstrativos fiscais, mas sim mera correção de conversão dos padrões monetários utilizados erroneamente, no exercício de 1.989, resultando daí, o valor correto da exigência no citado exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.166/005.717/90-84
ACÓRDÃO Nº : 103-16.092

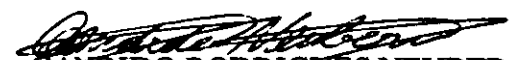
Os casos de nulidade, no processo administrativo fiscal são aqueles elencados nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72: atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. 5

Nenhuma dessas hipóteses se fazem presentes no caso dos autos.

Outras irregularidades, incorreções e omissões diferentes das acima citadas não implicarão em nulidade e devem ser sanadas, a teor do disposto no artigo 60 do citado diploma legal e é neste contexto que se insere a correção empreendida pela autoridade tributária.

Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, considerando que a recorrente deixou de aportar razões que pudessem ensejar a revisão do feito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER